Sanção tácita

Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: ELIO ZILLO E ABDORAL LINS DE ALENCAR

SUBSTITUTIVO DO SR. ADONIRO JOSÉ MOREIRA

PROJETO DE LEI N.º 2 768

Assunto: ESTABELECE, A TÍTULO PRECÁRIO, PRORROGAÇÃO DE EXPEDIENTE AOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA. (Substitutivo nº 2/73 - Liderança)

Lei Promulgada pela Câmara nos termos do parágrafo 5º-art. 88-Decreto Lei Complementar nº 9/69

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DECRETADA SOB. Nº 2.061
LEI PROMULGADA SOB Nº 2.016
ARQUIVE-SE
Diretor Geral
26/10/1973

Proc. Nº 13 710
Clas. 503.1.432

2

câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Gabinete do Presidente
Apresentado à Mesa em 13/06/1973
Presidente
Em 13 de 06 de 1973

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
PROTOCOLO GERAL
013710 13/06/73
PASTA 503.1432

PROJETO DE LEI Nº 2 768

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais especificados nesta lei autorizados a funcionar, a título precário, até 31 de Outubro de 1 973, em prorrogação do expediente normal, mediante o prévio pagamento de licença especial, - prevista no Código Tributário do Município, na seguinte forma:

1) Dias úteis, exceto aos sábados, das 18,00 às - 22,00 horas;

2) Sábados: das 12,00 às 22,00 horas;

3) Domingos e feriados nacionais e locais: das 8,00 às 22,00 horas.

Art. 2º - As licenças especiais de prorrogação somente serão concedidas a estabelecimentos ou atividades adiante enumerados:

1- comércio de pão e biscoitos;
2- comércio de frutas e verduras;
3- comércio de aves e ovos;
4- comércio de café em xícaras e em pó;
5- comércio de leite fresco e condensado;
6- comércio de lacticínios;
7- comércio de bebidas;
8- comércio de frios;
9- comércio de balas, confeitos, doces, - inclusive os em conserva;
10- comércio de sorvetes;
11- produtos de dietéticos;

MOD. - 4

12 - comércio de peixe;
13 - comércio de carnes frescas e congeladas;
14 - comércio de flores e coroas;
15 - comércio de fumos, derivados e fósforos;
16 - comércio de sementes e plantas;
17 - comércio de velas e objetos de cera;
18 - comércio de águas minerais;
19 - comércio de perfumarias e produtos para toucador;
20 - comércio de massas alimentícias;
21 - comércio de produtos de limpeza doméstica;
22 - casas de paramentos e artigos religiosos;
23 - casas de artigos fotográficos e estúdios fotográficos;
24 - casas de banho ou massagens;
25 - casas lotéricas;
26 - casas de carvão e lenha;
27 - casas de discos e fitas;
28 - empresas de mensageiros e de transportes de cargas;
29 - empresas de publicidade;
30 - oficinas de reparos de bicicletas e motocicletas; inclusive o comércio dos respectivos acessórios;
31 - depósitos de bebidas;
32 - garagens;

33 - secções comerciais das empresas de radiodifusão;

34 - secções comerciais das empresas jornalísticas;

35 - agências de jornais e revistas.

Art. 3º - Não poderão funcionar em prorrogação do expediente os estabelecimentos que não atenderem no período normal.

Art. 4º - Quando, no mesmo estabelecimento, houver diferentes ramos de comércio ou atividades, somente será permitida a venda, em horário de prorrogação, de bens ou produtos que se enquadrem nas atividades enumeradas no artigo 2º.

Parágrafo único - Se, após a outorga da licença especial, vier a ser constatada a venda de mercadorias estranhas, será no ato da constatação lavrado termo circunstanciado, para o efeito de aplicação das multas cabíveis e, na segunda infração, para cassação da mencionada licença.

Art. 5º - Aplicam-se aos infratores desta lei, no que não colidirem com o disposto no parágrafo único do artigo anterior, as penalidades previstas nos artigos 67 e seguintes da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1.970.

Art. 6º - Os entrepostos de combustíveis, lubrificantes e acessórios para automóveis, postos de gasolina, empresas de comunicação telegráfica, radiotelegráficas e telefônicas, os estúdios de radiodifusão, as agências e empresas de transporte de pessoas, o serviço de correio, o serviço funerário, os hotéis e similares (restaurantes, pensões, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bombonieres), os hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios, poderão funcionar sem limite de horário.

Art. 7º - Os bancos, as farmácias e drogarias continuarão a obedecer a legislação específica.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada, no prazo de quinze (15) dias após a sua promulgação.

5/19

câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13/junho/1 973.

Elio Zillo
Líder da ARENA

Abdoral Lins de Alencar
Líder do MDB

MDB. - 4

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 03 de Julho de 19 73
submeto êste à Presidência.-

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 03 de Julho de 19 73

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 03 de 7 de 19 73.
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Geral

Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

REQUERIMENTO N.º 237

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, seja concedia URGÊNCIA para discussão e votação do Projeto de Lei nº 2 768, de minha autoria que, estabelece, a título precário, prorrogação de expediente aos estabelecimentos que especifica.

Sala das Sessões, 13/junho/1.973.

Elio Zillo.

Abdoral Lins de Alencar

Sem efeito

Sem efeito

(sem efeito)

(Sem efeito)

Obs.:- Não entrou para discussão, por falta de número regimental de assinaturas.-

20/6/73.

7/29

câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 2 768 PROC. Nº 13 710

PARECER Nº 1 372 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. O presente projeto de lei, subscrito pelos nobres Vereadores Elio Zillo, Abdoral Lins de Alencar, e mais 10 outros Srs. Edis, tem por finalidade autorizar o funcionamento precário, até 31 de outubro de 1 973, em prorrogação do expediente normal, mediante prévio pagamento de licença, dos estabelecimentos comerciais especificados no artigo 2º.

2. (Observe-se que o texto do artigo 1º apresenta uma falha técnica: nos domingos e feriados, não há expediente normal, antes das 8,00 horas da manhã. Logo, não se pode falar em prorrogação do expediente normal, nesses dias, das 8,00 às 22,00 horas. Na verdade, a prorrogação somente ocorre aos sábados e nos dias úteis. Os domingos e feriados seriam os "dias excetuados" da Legislação Paulistana).

3. A proposição é legal, quanto a iniciativa e à competência.

4. Merece, contudo, reparos, no seu artigo 2º, que não se harmoniza rigorosamente com a Legislação Federal, no que concerne ao trabalho aos domingos e feriados.

5. Bem porisso, reportamo-nos ao texto do projeto de lei nº 2 772, de autoria do nobre Vereador José Rivelli, o qual nos parece redigido de acordo com a Legislação Trabalhista.

S.m.e. da Colenda Câmara.

Jundiaí, 03 de agosto de 1 973.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

W.

MOD. - 4

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 08 do agosto de 1973
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à Presidência.

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 08 de 08 de 1973

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos ____ de agosto de 1973
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento ao despacho supra.

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Carlos Ungaro

para parecer no prazo de 07 dias.
Em 8 de agosto de 1973

Presidente

8

câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PROC. Nº 13 710

Projeto de Lei nº 2 768, de autoria dos Vereadores Srs. Elio Zillo e Abdoral Lins de Alencar, estabelece, a título precário, prorrogação de expediente aos estabelecimentos que especifica.

P A R E C E R Nº 93

Adotamos, em todos seus termos, o judicioso parecer da douta Assessoria Jurídica desta Edilidade, o qual passa a fazer parte integrante deste.

Nesta conformidade a proposição é legal quanto à iniciativa e à competência, porém, não está em consonância com normas federais de trabalho nos domingos e feriados.

Desta forma, enquanto os autores não apresentarem emendas que normalizem a situação apontada pelo Assessor Jurídico, não poderemos exarar parecer favorável.

Sala das Comissões, 17/agosto/1.973.

Carlos Ungaro,
Relator.

Parecer aprovado em:- 22/8/1 973

Adonirio José Moreira
Presidente

Joaquim Ferreira

João Alberto Copelli

Luiz Lourenço Gonçalves.

/W.

MOD. - 4

câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

S U B S T I T U T I V O

Ao Projeto de Lei nº 2 768

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza, bem como os escritórios comerciais em geral, as seções de vendas dos estabelecimentos industriais, os depósitos de mercadorias, e tudo o mais que embora sem o caráter de estabelecimento seja mantido para fins comerciais, salvo as exceções expressamente previstas, terão seu funcionamento disciplinado por esta lei.

Parágrafo único - Não se incluem as empresas de comunicações telegráficas, radiotelegráficas e telefônicas, os estúdios de radiodifusão, as agências e empresas de transportes de pessoas, o serviço de correio, o serviço funerário, os hotéis, hospedarias e casas de pensão, os hospitais, clínicas e casas de saúde, que poderão funcionar ininterruptamente.

Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º funcionarão em período normal ou especial, da seguinte forma:

a) período normal:
   1) dias úteis, exceto aos sábados, das 8,00 às 18,00 horas;
   2) aos sábados, das 8,00 às 12,30 horas, exceto os localizados na zona rural que poderão funcionar, normalmente, até às 18,00 horas.

b) período especial:
   1) nos domingos, feriados nacionais ou locais, permanecerão fechados, facultado aos localizados na zona rural, o funcionamento no período das 8,00 às 18,00 horas;
   2) mediante licença especial, na forma dos artigos 171 e seguintes da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, será permitido o comércio:

a) por prorrogação, até às 24,00 horas, nos dias úteis;
b) das 8,00 às 24,00 horas, nos domingos e feriados nacionais ou locais.

§ 1º - A licença especial, prevista neste artigo, depende do pagamento da taxa específica.

§ 2º - Não poderão funcionar em horário especial os estabelecimentos que não atenderem no período normal.

Art. 3º - No horário não licenciado é proibido:

a) praticar ato de compra e venda;
b) manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda quando dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;
c) manter iluminação dentro das lojas, salvo quando o interior das mesmas puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fora;
d) vedar por qualquer meio a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este estiver fechado apenas por porta envidraçada interna.

Parágrafo único - Não se considera infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas de entrada para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação de mencionados atos.

Art. 4º - As infrações a esta lei serão punidas na forma do artigo 67 e seguintes da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970.

câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

Art. 5º - O horário de funcionamento dos bancos, farmácias e drogarias, bancas de jornais, continuará regido por legislação especial.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso I do artigo 1º, artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 333, de 5 de abril de 1941; inciso I do art. 1º, artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 14, de 18 de junho de 1948; Leis nºs. 43, de 20 de junho de 1949; 820, de 15 de fevereiro de 1960; 1058, de 3 de dezembro de 1962; 1387, de 11 de novembro de 1966; 1646, de 28 de novembro de 1969, e 1980, de 24 de abril de 1973.

Sala das Sessões, 29/agosto/1 973.

Adoniro José Moreira.

mca.

12

câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

PROJETO DE LEI Nº 2 768

E M E N D A Nº 1

Nova redação ao artigo 2º:

Art. 2º - As licenças especiais de prorrogação somente serão concedidas a estabelecimentos ou atividades seguintes:

Os estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza em geral, secções de vendas dos estabelecimentos industriais, os depósitos de mercadorias, e tudo o mais que embora sem o carater de estabelecimento seja mantido para fins comerciais, salvo as exceções expressamente previstas, terão seu funcionamento disciplinado por esta lei.

Parágrafo único - Não se incluem as emprêsas de comunicações telegráficas, radiotelegráficas e telefônicas, os estúdios de radiodifusão, as agências e empresas de transportes de pessoas, o serviço de correio, o serviço funerário, os hotéis, hospedarias e casas de pensão, os hospitais, clínicas e casas de saúde, que PODERÃO FUNCIONAR ININTERRUPTAMENTE.

Sala das Sessões, 29/agosto/1 973.

Edmar Correia Dias.

autor/lj.

MOD. - 4

PROJETO DE LEI Nº 2 768

E M E N D A Nº 2

Nova redação ao artigo 1º:-

"Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais de que trata a presente lei autorizados a funcionar, a título precário, até 28 de fevereiro de 1.974, em prorrogação de expediente nos dias úteis e nos sábados, e em expediente especial nos domingos e feriados, mediante o prévio pagamento de licença especial , prevista no Código Tributário do Município, na seguinte forma:

I - Dias úteis, exceto aos sábados, das 18,00 às 22.00 horas;

II - Sábados:- das 12.00 às 22.00 horas;

III - Domingos e feriados nacionais e locais:- das 08.00 às 22.00 horas."

* * * *

E M E N D A Nº 3

Nova redação ao artigo 2º:-

"Art. 2º - As licenças especiais de prorrogação de expediente serão concedidas a quaisquer estabelecimentos comerciais, tanto atacadistas como varejistas, as secções de vendas dos estabelecimentos industriais, os depósitos de mercadorias e tudo o mais que embora sem o caráter de estabelecimento, seja mantido para fins comerciais.

câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

Emenda nº 3 ao Projeto de lei nº 2 768 - folhas 02.

Parágrafo Único - As licenças especiais para funcionamento aos domingos e feriados serão concedidas aos mes - mos estabelecimentos citados neste artigo, respeitando-se as proi bições contidas na legislação federal.

Sala das Sessões, 29/agosto/1.973.

Elio Zillo.

f/w.

MOD. - 4

15/09

câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

PROJETO DE LEI Nº 2 768

E M E N D A Nº 4

Nova redação ao artigo 1º:
"Onde se lê: mediante prévio pagamento".
LEIA-SE "independente de pagamento".

Sala das Sessões, 29/agosto/1 973.

Romeu Zanini

Romeu Zanini.-

/f/lj.

MOD. - 4

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir, parecer no prazo de _____ dias.

Em 03 de 09 de 19 79

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 03 de setembro de 19 79

encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento ao despacho supra.

Diretor Geral

16
09

câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

PROJETO DE LEI 2 768

EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO

Ao art. 1º -

Excluam-se deste artigo as seguintes expressões: "bem como os escritórios comerciais em geral".

EMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO

Ao art. 2º:

No artigo 2º, número 2, letra "a" e letra "b":

Onde se lê: "24:00 horas"

LEIA-SE: "22:00 horas"

Sala das Sessões, 12/setembro/1.973.

Edmar [illegible] Dias.

f/mca.

MOD. - 4

17

câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

D I R E T O R I A G E R A L

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2 768 PROC. Nº 13 710

PARECER Nº 1 392 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador Adoniro José Moreira, o presente substitutivo procura regular o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de qualquer natureza e outros mencionados no art. 1º, com as exceções expressas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

2. Tais estabelecimentos terão um período normal de funcionamento e poderão funcionar em períodos especiais.

3. Normalmente, nos dias úteis, o funcionamento será das 8:00 às 18:00 horas; aos sábados, das 8:00 às 12:30 horas, exceto na zona rural, onde o funcionamento será até as 18:00 horas.

4. Aos domingos, feriados nacionais ou locais, os estabelecimentos permanecerão fechados, exceto os da zona rural, que funcionarão das 8:00 às 18:00 horas.

5. Nos dias úteis, o funcionamento poderá ir até as 24:00 horas, mediante licença especial de prorrogação.

6. Nos domingos e feriados, o funcionamento será das 8:00 às 24:00 horas, mediante licença especial.

7. Os bancos, as farmácias e drogarias e as bancas de jornais continuarão regidos por legislação especial.

8. Além de outras disposições de importância secundária, a proposição pretende revogar todas as disposições em contrário, em especial as expressamente mencionadas no art. 6º.

9. A proposição é legal, quanto à iniciativa e à competência.

MOD. - 4

10. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão.

11. Pedimos vênia, entretanto, para nos reportarmos ao texto do Projeto de Lei nº 2 772, de autoria do nobre Vereador José Rivelli, o qual nos parece bem estruturado, em consonância com a legislação trabalhista, e em condições de produzir melhor resultado, porquanto agasalha em seu texto a experiência de várias décadas bem sucedida na cidade de São Paulo. Nesta matéria, segundo essa mesma experiência, parece-nos aconselhável que o legislador dê ao Prefeito os instrumentos necessários à implantação da lei do comércio, sem rigidez e sem necessidade de se voltar ao assunto, quando necessário, com novas leis. A experiência paulistana atesta o bom resultado de se entregar ao Chefe do Executivo um diploma legal, em condições de se acomodar à realidade por meio de decretos.

S.m.e.

Jundiaí, 12 de setembro de 1.973.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

mca.

19
09

câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 12 de setembro de 1973.
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à Presidência.

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO
~~QUANTO AO SUBSTITUTIVO~~
para emitir parecer no prazo de _____ dias.
Em 12 de 09 de 1973

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos _____ de setembro de 1973.
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento ao despacho supra.

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. João Alberto Capelli
para relatar no prazo de _____ dias.
Em 24 de setembro de 1973

Presidente

MOD. - 4

Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

REQUERIMENTO N.º 4 1 2

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, seja concedida URGÊNCIA, para discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.768, c/ Substitutivo nº 1 e Substitutivo nº -2-, na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 03/outubro/1 973.

Elio Zilla.-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões, em 03/10/1973
Presidente

câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª Discussão
LEI DECRETADA
Sala das Sessões, em 03/10/1973
Presidente

SUBSTITUTIVO Nº -2- AO PROJETO DE LEI Nº 2 768

Art. 1º - Supermercado é o estabelecimento comercial varejista, explorado por uma única pessoa física ou jurídica, que, adotando o sistema de auto-serviço, expõe e vende no mesmo local, permanentemente, gêneros alimentícios e outros de utilidade na vida doméstica.

§ 1º - A condição para caracterizar-se como supermercado é reunir o estabelecimento, pelo menos, seções de mercearia, carnes e pescados, verduras, frutas, legumes, frios e laticínios e que a área de comercialização de gêneros alimentícios ocupe, no mínimo, 1/3 (um terço) do espaço global destinado à venda de todos os produtos.

§ 2º - Entende-se por auto-serviço o sistema de venda em que o consumidor realiza, por si mesmo, a escolha e provisão dos produtos, efetuando o pagamento ao sair.

Art. 2º - A exposição e a venda de gêneros alimentícios no supermercado deverão obedecer às condições estabelecidas na legislação pertinente à defesa e proteção da saúde individual e coletiva no que diz respeito aos alimentos e suas matérias primas.

Art. 3º - O edifício utilizado pelo supermercado deverá satisfazer os requisitos exigidos pela legislação em vigor, e terá, obrigatoriamente, salão de vendas e áreas de serviço.

§ 1º - As características do salão de vendas obedecerão à legislação relativa a lojas em geral.

§ 2º - A área do salão de vendas terá, no mínimo, 200 (duzentos) metros quadrados; seu piso será de material resistente, impermeável e não absorvente; e suas paredes internas e expostas, deverão ter revestimento lavável e não permeável, até a altura de 2,00 (dois) metros, no mínimo.

MOD. - 4

§ 3º - As áreas de serviço, unificadas ou subdivididas em seções, serão isoladas do salão de vendas.

Art. 4º - As áreas de serviço do supermercado deverão dispor, pelo menos de:

a) espaço necessário às operações de carga e descarga por veículos de transporte, de maneira que as mesmas não sejam feitas em via pública;
b) depósito de mercadorias;
c) câmara frigorífica;
d) secção de preparo de carnes;
e) vestiários providos de lavabos e instalações sanitárias para ambos os sexos.

§ 1º - As paredes da secção de preparo de carnes devem ser revestidas até 2,oo (dois) metros de altura, no mínimo, de material lavavel e impermeável, como azulejo ou material equivalente, devendo ter pia, com água quente e ralo no piso.

§ 2º - As instalações sanitárias serão convenientemente isoladas do local de venda e obedecerão às prescrições específicas em vigor.

Art. 5º - Os supermercados ficam obrigados a manter, no interior da área de venda, uma balança-piloto para aferição do peso das mercadorias.

Parágrafo único - A balança-piloto deverá ser instalada em local de facil acesso aos usuários, devendo, igualmente, ser aferida e lacrada.

Art. 6º - A juizo do Prefeito, mediante licença especial, na forma dos artigos 171 e seguintes, da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, poderão os supermercados funcionar ininterruptamente.

Art. 7º - Aplicam-se aos estabelecimentos comerciais, convencionalmente chamados de hipermercados, os dispositivos desta lei, com as seguintes ressalvas:

— (Substitutivo nº 2 - ao Projeto de Lei nº 2.768)— fls.-3-

I - A área do salão de vendas terá, no mínimo, 300m2 (trezentos metros quadrados);

II - Reunir o estabelecimento, pelo menos, secções de mercearia, carnes e pescados, verduras, frutas, legumes, frios e laticínios e que a área de comercialização de gêneros alimentícios ocupe, no mínimo, 1/4 (um quarto) do espaço global destinado à venda de todos os produtos.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Sala das Sessões, 03/outubro/1 973.

Elio Zillo.

Abdoral Lins de Alencar.

José Rivelli

Waldir Fernandes

Romeu Zanini

Carlos Ungaro

Luiz Lourenço Gonçalves

Rolando Giarolla

João Alberto Copelli

Pedro Osvaldo Beagim

f/-

Joaquim Ferreira

Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

REQUERIMENTO N.º 410

Senhor Presidente

CONSIDERANDO existir em tramitação normal por este Legislativo, alguns projetos que tratam do funcionamento do comércio local;

CONSIDERANDO, que pela ordem de apresentação, são as seguintes proposições que existem na Casa:

- Projeto de Lei nº 2.768, de autoria dos Vereadores, srs. Elio Zillo e Abdoral Lins de Alencar, com o SUBSTITUTIVO apresentado pelo Vereador sr. Adoniro José Moreira;
- Projeto de Lei nº 2.772, de autoria do Vereador sr. José Rivelli.
- Projeto de Lei nº 2.788, oriundo da Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que a tramitação isolada de cada uma das proposições dificulta a apreciação e torna o problema mais complexo;

CONSIDERANDO que a anexação dos projetos num só processo, facilitaria a tramitação, mesmo por que, quando dos pareceres, as Comissões analisariam todas as proposições numa única vez, tendo visão global de todos os dispositivos propostos;

CONSIDERANDO que devam ser anexados os Projetos mais recentes ao mais antigo;

CONSIDERANDO que estas proposições poderão ser discutidas conjuntamente e votadas uma a uma,

REQUEREMOS à Mesa, nos termos do artigo 147 do Regimento Interno, ouvido o Plenário, independentemente de discussão, encaminhamento de votação e justificativa do voto, sejam

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 03/10/1973
Presidente

25
19

Câmara Municipal de Jundiaí
S P.

REQUERIMENTO N. 410 - fls. 02.

anexados ao Projeto de Lei nº 2.768, os Projetos de Lei nºs. 2.772 e 2.788, a fim de que recebam conjuntamente os pareceres das comissões permanentes, sofram, numa única Sessão a discussão e sejam, na mesma oportunidade, votados um a um.

Sala das Sessões, 1º/outubro/1.973.

Elio Zillo

Abdoral Lins de Alencar.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões em 03/10/1973
Presidente

f/w,

(Proc. nº. 13.710-V/2 061)

câmara municipal de jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 2 768

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Supermercado é o estabelecimento comercial varejista, explorado por uma única pessoa física ou jurídica, que, adotando o sistema de auto-serviço, expõe e vende no mesmo local, permanentemente, gêneros alimentícios e outros de utilidade na vida doméstica.

§ 1º - A condição para caracterizar-se como supermercado é reunir o estabelecimento, pelo menos, seções de mercearia, carnes e pescados, verduras, frutas, legumes, frios e laticínios, e que a área de comercialização de gêneros alimentícios ocupe, no mínimo, 1/3 (um terço) do espaço global destinado à venda de todos os produtos.

§ 2º - Entende-se por auto-serviço o sistema de venda em que o consumidor realiza, por si mesmo, a escolha e provisão dos produtos, efetuando o pagamento ao sair.

Art. 2º - A exposição e a venda de gêneros alimentícios no supermercado deverão obedecer às condições estabelecidas na legislação pertinente à defesa e proteção da saúde individual e coletiva no que diz respeito aos alimentos e suas matérias primas.

Art. 3º - O edifício utilizado pelo supermercado deverá satisfazer os requisitos exigidos pela legislação em vigor, e terá, obrigatoriamente, salão de vendas e áreas de serviço.

§ 1º - As características do salão de vendas obedecerão à legislação relativa a lojas em geral.

§ 2º - A área do salão de vendas terá, no mínimo, 200 (duzentos) metros quadrados; seu piso será de material resistente, impermeável e não absorvente; e suas paredes internas e expostas, deverão ter revestimento lavável e não permeável, até a altura de 2,00 (dois) metros, no mínimo.

MOD. - 2

§ 3º - As áreas de serviço, unificadas ou subdivididas em seções, serão isoladas do salão de vendas.

Art. 4º - As áreas de serviço do supermercado deverão dispor, pelo menos de:

a) - espaço necessário às operações de carga e descarga por veículos de transporte, de maneira que as mesmas não sejam feitas em via pública;

b) - depósito de mercadorias;

c) - câmara frigorífica;

d) - secção de preparo de carnes;

e) - vestiários providos de lavabos e instalações sanitárias para ambos os sexos.

§ 1º - As paredes da secção de preparo de carnes - devem ser revestidas até 2,00 (dois) metros de altura, no mínimo, de material lavável e impermeável, como azulejo ou material equivalente, devendo ter pia, com água quente e ralo no piso.

§ 2º - As instalações sanitárias serão convenientemente isoladas do local de venda e obedecerão às prescrições específicas em vigor.

Art. 5º - Os supermercados ficam obrigados a manter, no interior da área de venda, uma balança-piloto para aferição do peso das mercadorias.

Parágrafo único - A balança-piloto deverá ser instalada em local de fácil acesso aos usuários, devendo, igualmente, ser aferida e lacrada.

Art. 6º - A juizo do Prefeito, mediante licença - especial, na forma dos artigos 171 e seguintes, da Lei nº. 1.772, de 30 de dezembro de 1 970, poderão os supermercados funcionar - ininterruptamente.

Art. 7º - Aplicam-se aos estabelecimentos comerciais, convencionalmente chamados de hipermercados, os dispositivos desta lei, com as seguintes ressalvas:

I - a área do salão de vendas terá, no mínimo, - 300 m2 (trezentos metros quadrados).

câmara municipal de jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

II - reunir o estabelecimento, pelo menos, secções de mercearia, carnes e pescados, verduras, frutas, legumes, frios e laticínios e que a área de comercialização de gêneros alimentícios ocupe, no mínimo, 1/4 (um quarto) do espaço global destinado à venda de todos os produtos.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de outubro de mil novecentos e setenta e três. (04/10/1 973)

(Carlos Ungaro)
Presidente em exercício.

Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

cópia 04 outubro 73

PM.10/73/01:

13.710:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 2 768, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão - Ordinária realizada no dia 3 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Carlos Ungaro)
Presidente em exercício.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

-dgc/

(Proc. nº. 13.710-V/2 061)

Jornal da Cidade 27/10/73

câmara municipal de jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

- LEI Nº. 2 016 - de 26 de outubro de 1 973 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do parágrafo 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, a seguinte lei:-

Art. 1º - Supermercado é o estabelecimento comercial varejista, explorado por uma única pessoa física ou jurídica, que, adotando o sistema de auto-serviço, expõe e vende no mesmo - local, permanentemente, gêneros alimentícios e outros de utilidade na vida doméstica.

§ 1º - A condição para caracterizar-se como supermercado é reunir o estabelecimento, pelo menos, seções de mercearia, carnes e pescados, verduras, frutas, legumes, frios e laticínios, e que a área de comercialização de gêneros alimentícios ocupe, no mínimo, 1/3 (um terço) do espaço global destinado à venda de todos os produtos.

§ 2º - Entende-se por auto-serviço o sistema de - venda em que o consumidor realiza, por si mesmo, a escolha e provisão dos produtos, efetuando o pagamento ao sair.

Art. 2º - A exposição e a venda de gêneros alimentícios no supermercado deverão obedecer às condições estabelecidas na legislação pertinente à defesa e proteção da saúde individual e coletiva no que diz respeito aos alimentos e suas matérias primas.

Art. 3º - O edifício utilizado pelo supermercado deverá satisfazer os requisitos exigidos pela legislação em vigor, e terá, obrigatoriamente, salão de vendas e áreas de serviço.

§ 1º - As características do salão de vendas obedecerão à legislação relativa a lojas em geral.

§ 2º - A área do salão de vendas terá, no mínimo, 200 (duzentos) metros quadrados; seu piso será de material resis-

MOD. - 2

resistente, impermeável e não absorvente; e suas paredes internas e expostas, deverão ter revestimento lavável e não permeável, até a altura de 2,00 (dois) metros, no mínimo.

§ 3º - As áreas de serviço, unificadas ou subdivididas em seções, serão isoladas do salão de vendas.

Art. 4º - As áreas de serviço do supermercado deverão dispor, pelo menos, de:

a) - espaço necessário às operações de carga e - descarga por veículos de transporte, de maneira que as mesmas não sejam feitas em via pública;

b) - depósito de mercadorias;

c) - câmara frigorífica;

d) - secção de preparo de carnes;

e) - vestiários providos de lavabos e instalações sanitárias para ambos os sexos.

§ 1º - As paredes da secção de preparo de carnes devem ser revestidas até 2,00 (dois) metros de altura, no mínimo, de material lavável e impermeável, como azulejo ou material equivalente, devendo ter pia, com água quente e ralo no piso.

§ 2º - As instalações sanitárias serão convenientemente isoladas do local de venda e obedecerão as prescrições específicas em vigor.

Art. 5º - Os supermercados ficam obrigados a manter, no interior da área de venda, uma balança-piloto para aferição do peso das mercadorias.

Parágrafo único - A balança-piloto deverá ser instalada em local de fácil acesso aos usuários, devendo, igualmente, ser aferida e lacrada.

Art. 6º - A juizo do Prefeito, mediante licença - especial, na forma dos artigos 171 e seguintes, da Lei nº. 1.772, de 30 de dezembro de 1 970, poderão os supermercados funcionar - ininterruptamente.

Art. 7º - Aplicam-se aos estabelecimentos comerciais, convencionalmente chamados de hipermercados, os dispositivos desta lei, com as seguintes ressalvas:

câmara municipal de jundiaí
s. p.
GABINETE DO PRESIDENTE

I - a área do salão de vendas terá, no mínimo, 300 m2 (trezentos metros quadrados).

II - reunir o estabelecimento, pelo menos, secções de mercearia, carnes e pescados, verduras, frutas, legumes, frios e laticínios e que a área de comercialização de gêneros alimentícios ocupe, no mínimo, 1/4 (um quarto) do espaço global destinado à venda de todos os produtos.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de outubro de mil novecentos e setenta e três. (26/10/1 973)

(Eng.Henrique Victório Franco)
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de outubro de mil novecentos e setenta e três. (26/10/1 973)

(Guinez Marcos Pantoja)
Diretor Geral.

Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

cópia 26 outubro 73

PM.10/73/150:-

13.710:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Tenho a honra de comunicar a V.Excia. que o PROJETO DE LEI Nº. 2 768, desta Edilidade, versando sobre o funcionamento de estabelecimentos comerciais, foi PROMULGADO por esta Câmara Municipal, como LEI Nº. 2 016, da qual estamos anexando cópia, nos termos do parágrafo 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Eng.Henrique Victório Franco)
Presidente.

ANEXO:- cópia da Lei nº. 2.016.

A Sua Excelência o Senhor
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.
-dgc/

34
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

JC de 27-10-73

LEI N.o 2 016 — de 26 de outubro de 1 973

A CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do parágrafo 5.o do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar n.o 9, de 31 de dezembro de 1 969, a seguinte lei:

Art. 1.o — Supermercado é o estabelecimento comercial varejista, explorado por uma única pessoa física ou jurídica, que, adotando o sistema de auto-serviço, expõe e vende no mesmo local, permanentemente, gêneros alimentícios e outros de utilidade na vida doméstica.

§ 1.o — A condição para caracterizar-se como supermercado é reunir o estabelecimento, pelo menos, secções de mercearia, carnes e pescados, verduras, frutas, legumes, frios e laticínios, e que a área de comercialização de gêneros alimentícios ocupe, no mínimo, 1/3 (um terço) do espaço global destinado à venda de todos os produtos.

§ 2.o — Entende-se por auto-serviço o sistema de venda em que o consumidor realiza, por si mesmo, a escolha e provisão dos produtos, efetuando o pagamento ao sair.

Art. 2.o — A exposição e a venda de gêneros alimentícios no supermercado deverão obedecer às condições estabelecidas na legislação pertinente à defesa e proteção da saúde individual e coletiva no que diz respeito aos alimentos e suas matérias primas.

Art. 3.o — O edifício utilizado pelo supermercado deverá satisfazer os requisitos exigidos pela legislação em vigor, e terá, obrigatoriamente, salão de vendas e áreas de serviço.

§ 1.o — As características do salão de vendas obedecerão à legislação relativa a lojas em geral.

§ 2.o — A área do salão de vendas terá, no mínimo, 200 (duzentos) metros quadrados; seu piso será de material resistente, impermeável e não absorvente; e suas paredes internas e expostas, deverão ter revestimento lavável e não permeável, até a altura de 2,00 (dois) metros, no mínimo.

§ 3.o — As áreas de serviço, unificadas ou subdivididas es secções, serão isoladas do salão de vendas.

Art. 4.o — As áreas de serviço do supermercado deverão dispor, pelo menos, de:

a) — espaço necessário às operações de carga e descarga por veículos de transporte, de maneira que as mesmas não sejam feitas em via pública;

b) — depósito de mercadorias;

c) — câmara frigorífica;

d) — secção de preparo de carnes;

e) — vestiários providos de lavabos e instalações sanitárias para ambos os sexos.

§ 1.o — As paredes da secção de preparo de carnes devem ser revestidas até 2,00 (dois) metros de altura, no mínimo, de material lavável e impermeável, com azulejo ou material equivalente, devendo ter pia, com água quente e ralo no piso.

§ 2.o — As instalações sanitárias serão convenientemente isoladas do local de venda e obedecerão as prescrições específicas em vigor.

Art. 5.o — Os supermercados ficam obrigados a manter, no interior da área de venda, uma balança-piloto para aferição do peso das mercadorias.

Parágrafo único — A balança-piloto deverá ser instalada em local de fácil acesso aos usuários, devendo, igualmente, ser aferida e lacrada.

Art. 6.o — A juízo do Prefeito, mediante licença especial, na forma dos artigos 171 e seguintes, da Lei n.o 1.772, de 30 de dezembro de 1 970, poderão os supermercados funcionar ininterruptamente.

Ar. 7.o — Aplicam-se aos estabelecimentos comerciais, convencionalmente chamados de hipermercados, os dispositivos desta lei, com as seguintes ressalvas:

I — a área do salão de vendas terá, no mínimo, 300 m2 (trezentos metros quadrados).

II — reunir o estabelecimento, pelo menos, secções de mercearia, carnes e pescados, verduras, frutas, legumes, frios e laticínios e que a área de comercialização de gêneros alimentícios ocupe, no mínimo, 1/4 (um quarto) do espaço global destinado à venda de todos os produtos.

Art. 8.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de outubro de mil novecentos e setenta e três. (26/10/1 973)

Eng. Henrique Victório Franco
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de outubro de mil novecentos e setenta e três. (26/10/1 973)

Guinéz Marcos Pantoja
Diretor Geral.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. _____

C. J. R. 08/8/73 — RG

C. E. F. _____

C.O. S.P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

Só hoje, às 14 h 15', este Processo Projeto de Lei nº 2768, veio ter às minhas mãos.
Lares 03/7/73.

Obs:- Dados reproduzidos "ipsis litteris" por mim,
Lares 17/9/1974.

ANEXOS

Fls. 1 a 6 - RG 23/7/73 - 7 - 08/8/73 - RG
Fls. 34 - RG 29/10/73.

AUTUADO EM 23/7/73.

DIRETOR GERAL